



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000286221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081268-55.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OPEN EDUCAÇÃO LTDA, é apelado JEFERSON NUNES FREITAS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram o acordo parcial noticiado pelas partes e, quanto ao mais, negaram provimento ao recurso, com observações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1081268-55.2020.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 41ª Vara Cível

Juiz: Regis de Castilho Barbosa Filho

Apelante: Open Educação Ltda

Apelado: JEFERSON NUNES FREITAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA DE ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. Satisfeitos os requisitos legais, impõe-se homologar o acordo firmado entre as partes referente ao pagamento da dívida do financiamento estudantil.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO. PROGRAMA FIES SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO ALUNO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PROMETIDO, CONFORME CONTRATADO, DE MODO QUE O ATRASO NO REPASSE DOS VALORES E A CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR CONFIGURARAM DANO MORAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. A prova documental produzida pelo autor corroborou as alegações de que foram preenchidos os requisitos necessários à participação no programa. 2. Conclui-se, portanto, que o demandante cumpriu as exigências contratuais, o que torna infundada a resistência adotada pela parte demandada, que ensejou ausência do pagamento do FIES e, conseqüentemente, a negativação do nome do autor. O descaso na solução do impasse de modo a sanar as irregularidades em prazo razoável ultrapassou o mero dissabor cotidiano. 3. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação como grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a

conduta, mostrando-se adequada na hipótese. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, considerando os termos do acordo e o valor da condenação após a homologação respectiva, impõe-se fixar a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.200,00.

Voto nº 58.879

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por JEFERSON NUNES FREITAS em face de OPEN EDUCAÇÃO LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento integral das parcelas relativas ao financiamento estudantil, além do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 513/515 e 516/517).

Inconformada, apela a vencida, argumentando que há vício processual, uma vez que não foi intimada a se manifestar a respeito dos documentos juntados às fls. 483/492. Também pleiteia a inversão do julgado, sob o fundamento de que não foi demonstrado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo autor. Aduz: *“os documentos destacados pelo D. Juízo “a quo” não comprovam o cumprimento das ações sociais, uma vez que se trata de documento extemporâneos, quando o contrato já se encontrava encerrado, não ficando comprovada ainda a entrega para a Apelante”* (fl. 526). As condições para que assumisse a dívida oriunda do financiamento estudantil estão previstas na cláusula sexta do contrato e foram aceitas pelo demandante. Não praticou qualquer conduta ilícita que possa ter gerado danos morais; subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de indenização.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com pleito de sanção por litigância de má-fé.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que há nos autos petição apresentada pelas partes informando a ocorrência de acordo estritamente a respeito da obrigação de pagamento da dívida renegociada com o FIES, que submeteram à homologação (fls. 768/773).

Encontram-se atendidos os requisitos legais, daí porque se impõe homologar a transação.

Entretanto, persiste o interesse recursal a respeito da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, como expressamente ressalvado no acordo.

Segundo o relato da petição inicial, o autor aderiu ao programa FIES, assumindo a ré a obrigação de garantir o pagamento dos valores. Apesar de haver cumprido todos os requisitos, está sendo responsabilizado pelo pagamento respectivo e teve seu nome negativado. Daí o ajuizamento desta ação, objetivando a condenação da demandada ao pagamento dos valores cobrados pelo curso, além de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré argumentou não ter participado do contrato firmado com a instituição financeira, de modo que não pode ser responsabilizada por qualquer problema decorrente do negócio respectivo. Ademais, o autor descumpriu a obrigação de participar de atividades sociais para garantir a participação no programa FIES Social.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Restou incontroversa a contratação do financiamento estudantil (FIES) pelo demandante, e o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES assim prevê:

“CLÁUSULA SEXTA: - A assunção do contrato será plenamente válida e eficaz entre as partes, desde que o Aluno respeite as seguintes condições:

[...]

II. Participe, a cada quinze dias, de alguma atividade social, que deverá ser comprovada por meio de declaração emitida pela competente entidade ou organização sem fins lucrativos” (fls. 26/27).

Ao contrário do que afirma a ré, os documentos de fls. 99/118 e 181/224 demonstram que os trabalhos sociais foram realizados e, como bem observou a r. sentença, o prazo para cumprimento dessa obrigação foi prorrogado (fls. 146/149).

Conclui-se, portanto, que o autor cumpriu as exigências contratuais, logo, não encontra sentido a resistência adotada pela parte demandada.

Nesse contexto, constata-se que os danos morais restaram configurados, diante da conduta desidiosa da ré, que determinou o atraso do pagamento ao FIES e, conseqüentemente, provocou a negativação do nome do demandante (fl. 29). E o descaso na solução do impasse, de modo a sanar as irregularidades em prazo razoável, ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

Ora, é de notório conhecimento a repercussão que a negativa gerada pela inclusão do nome em banco de dados de proteção ao crédito provoca a qualquer pessoa. A sua ocorrência é divulgada e, especialmente, é apurada pelos serviços cadastrais, gerando restrições ao crédito. O abalo, portanto, é uma consequência inexorável, e é por essa razão que se tem presumida a ocorrência do dano, bastando ao autor da ação reparatória provar o fato da inclusão indevida, para daí decorrer o direito à reparação, pois o dano é decorrência natural.

A esse respeito, vem ao caso citar a lição do saudoso Carlos Alberto Bittar, no sentido de que, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.”*¹

Deve-se destacar, em especial, que a indenizabilidade do dano moral não depende da prova do abalo no crédito. Isso interessa ao âmbito do dano material, pois a simples constatação desse fato já propiciaria a respectiva reparação.

A reparabilidade que aqui se discute está inserida em esfera distinta, diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto. E conforme a intensidade do mal, não sendo poucas as situações em que tem por pressuposta a sua ocorrência pela simples demonstração do fato causador. A jurisprudência é farta desses exemplos, e dentre eles se pode facilmente mencionar perda de familiares, as lesões corporais

1 - “Responsabilidade civil por danos morais”, pág. 202, 2ª ed., RT

geradoras de deficiências físicas e deformidades, o protesto indevido de títulos etc.

Exatamente nessa linha se insere o fato examinado, pois não é preciso qualquer esforço mental para concluir os percalços a que fica sujeita uma pessoa que tem seu nome indevidamente incluído em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, submetendo-se ao constrangimento da negativação e até mesmo à impossibilidade de realizar operações bancárias e comerciais.

Portanto, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, representar uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*².

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

2 - Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível como vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”³

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reconhece-se que, na hipótese, a quantia arbitrada (R\$ 3.000,00) se apresenta razoável e adequada à situação, não comportando qualquer revisão.

Por outro lado, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova

3 - “Reparação Civil por Danos Morais”, pág. 220, 2ª ed., RT.

lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, impõe-se observar que não se justifica a imposição das sanções por litigância de má-fé, pois não se encontra suficientemente configurada uma situação de verdadeiro abuso, que possibilite falar em deslealdade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Em razão do resultado deste julgamento, considerando os termos do acordo e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se fixar a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.200,00.

3. Ante o exposto, homologo o acordo parcial noticiado pelas partes e, quanto ao mais, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator